

ANEXO XI – JUSTIFICATIVA DA NÃO PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIO E COOPERATIVA

1. Por meio deste vimos apresentar justificativa acerca da não participação de empresas enquadradas nas modalidades de Consórcio e Cooperativa no presente procedimento licitatório.

2. No que se refere a participação de cooperativas, conforme o "ANEXO XIV – Termo de Conciliação Judicial firmado entre o Ministério Público do Trabalho e a União" do Edital, apresenta o acordo celebrado em 05 de junho de 2003 entre o Ministério Público do Trabalho e a União que veda a participação de cooperativas de mão-de-obra na prestação de serviços terceirizados de segurança devido as seguintes justificativas:

2.1. que toda relação jurídica de trabalho cuja prestação laboral não eventual seja ofertada pessoalmente pelo obreiro, em estado de subordinação e mediante contraprestação pecuniária, será regida obrigatoriamente pela Consolidação das Leis do Trabalho ou por estatuto próprio, quando se tratar de relação de trabalho de natureza estatutária, com a Administração Pública;

2.2. que a legislação consolidada em seu ARTIGO 9º, comina de nulidade absoluta todos os atos praticados com o intuito de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação da lei trabalhista;

2.3. que as sociedades cooperativas, segundo a Lei n. 5.764, de 16.12.1971, ARTIGO 4º, "(...) são sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, não sujeitas à falência, constituídas para prestar serviços aos associados".

2.4. que as cooperativas podem prestar serviços a não associados somente em caráter excepcional e desde que tal faculdade atenda aos objetivos sociais previstos na sua norma estatutária, (ARTIGO 86, da Lei n. 5.764, de 16.12.1971), aspecto legal que revela a patente impossibilidade jurídica das cooperativas funcionarem como agências de locação de mão-de-obra terceirizada;

2.5. que a administração pública está inexoravelmente jungida ao princípio da legalidade, e que a prática do *merchandage* é vedada pelo ARTIGO 3º, da CLT e repelida pela jurisprudência sumulada do C. TST (En. 331);

2.6. que os trabalhadores aliciados por cooperativas de mão-de-obra, que prestam serviços de natureza subordinada à UNIÃO embora laborem em situação fática idêntica a dos empregados das empresas prestadoras de serviços terceirizáveis, encontram-se à margem de qualquer proteção jurídico-laboral, sendo-lhes sonogada a incidência de normas protetivas do trabalho, especialmente àquelas destinadas a tutelar a segurança e higidez do trabalho subordinado, o que afronta o princípio da isonomia, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho (arts. 5º, caput e 1º, III e IV da Constituição Federal);

2.7. que num processo de terceirização o tomador dos serviços (no caso a

administração pública) tem responsabilidade sucessiva por eventuais débitos trabalhistas do fornecedor de mão-de-obra, nos termos do Enunciado 331, do TST, o que poderia gerar graves prejuízos financeiros ao erário, na hipótese de se apurar a presença dos requisitos do ARTIGO 3º, da CLT na atividade de intermediação de mão-de-obra patrocinada por falsas cooperativas;

2.8. o teor da Recomendação Para a Promoção das Cooperativas aprovada na 90ª sessão, da OIT – Organização Internacional do Trabalho, em junho de 2002, dispondo que os Estados devem implementar políticas nos sentido de:

8.1.b Garantir que as cooperativas não sejam criadas para, ou direcionadas a, o não cumprimento das Leis do trabalho ou usadas para estabelecer relação de emprego disfarçado, e combater pseudocooperativas que violam os direitos dos trabalhadores velando para que a Lei trabalhista seja aplicada em todas as empresas.

3. Ademais, permitir a participação de Cooperativas representaria desrespeitar o Princípio Constitucional da Eficiência, previsto no Artigo 37 da Constituição Federal de 1988, considerando que todo e qualquer procedimento referente ao contrato, aos aditivos e pagamentos necessitariam obrigatoriamente da assinatura, e consequente anuência, de todos os cooperados dificultando, ou até impossibilitando, a célere execução do objeto pretendido.

4. No que se refere a participação de Consórcios, tendo em vista que a decisão pela vedação desta participação é discricionária desde que devidamente motivada no processo administrativo (TCU. Acórdão 3654/2012-Segunda Câmara e Acórdão nº 2447/2014-Plenário), apresenta-se a respectiva justificativa:

4.1. O presente objeto visa a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços continuados de segurança patrimonial e vigilância ostensiva desarmada, em horário noturno, com disponibilização de mão de obra e fornecimento de equipamentos, insumos e materiais necessários à execução dos serviços, para o Campus Santos do IFSP – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo.

4.2. A participação de consórcios seria recomendável quando o objeto considerado for “de alta complexidade ou vulto”, o que não seria o caso do objeto previsto na presente Contratação.

4.3. Não há nada que justifique a participação de empresas em consórcios no objeto em apreço. Ele não se reveste de alta complexidade, tampouco é serviço de grande vulto econômico, ou seja, o edital não traz em seu termo de referência nenhuma característica própria que justificasse a admissão de empresas em consórcio.

4.4. Desta forma, a participação de consórcios mostra-se viável, quando o objeto considerado for “de alta complexidade ou vulto”, o que não seria o caso do objeto sob exame, conforme a definição trazida pela Lei nº 14.133/2021, inciso XXII, que estabelece:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

[...]

XXII - obras, serviços e fornecimentos de grande vulto: aqueles cujo valor estimado supera R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais);

4.5. A admissão de consórcio em objeto de baixa complexidade e de pequeno valor econômico atenta contra o princípio da competitividade, pois permitiria, com o aval da

Administração Pública, a união de concorrentes que poderiam muito bem disputar entre si, violando, por via transversa, o princípio da competitividade, atingindo ainda a vantajosidade buscada pela Administração.

5. Desta forma, conforme previsão contida nos artigos 15 e 16 da Lei nº 14.133/2021, a presente vedação da participação de Consórcio e Cooperativas não restringirá a competitividade. Pelo contrário, a eventual permissão desta participação poderia trazer prejuízos no âmbito trabalhista, bem como na busca pela proposta mais vantajosa.

Documento assinado eletronicamente.

Juliana Bárbara Moraes
Agente de Contratação

Documento assinado eletronicamente.

Carlos Roberto Cavalcante
Agente de Contratação

Documento assinado eletronicamente por:

- **Juliana Barbara Moraes, ADMINISTRADOR**, em 11/07/2025 17:30:58.
- **Carlos Roberto Cavalcante, ADMINISTRADOR**, em 11/07/2025 17:59:25.

Este documento foi emitido pelo SUAP em 10/07/2025. Para comprovar sua autenticidade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse <https://suap.ifsp.edu.br/autenticar-documento/> e forneça os dados abaixo:

Código Verificador: 988798

Código de Autenticação: bd0130089e



Rua Pedro Vicente, 625, Canindé, SÃO PAULO / SP, CEP 01109-010